Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Assessoria Jurídico-Legislativa
Consultivo da Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL

Despacho – SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO

Brasília, 10 de janeiro de 2024.

Senhora Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

Trata-se de dúvida suscitada pelo pregoeiro desta Pasta, por meio do Despacho SEE/SUAG/PREG (130903377), cujo teor é o seguinte:

> O presente processo trata da pretensa aquisição de Uniforme Escolar para os estudantes da Rede Pública de Ensino com distribuição, consoante do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico SRP nº 23/2023 (129206817).
>
> **Fundamentação do pedido**
>
> Preliminarmente, externando os nossos votos de estima, consideração e respeito, venho respeitosamente requerer auxílio da Douta Assessoria Jurídico-Legislativa, com fulcro no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 17 do Decreto nº 44.330/2023, abaixo transcritos:
>
> ***Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021***
>
> *Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.*
>
> *§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e* ***deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei****.* ***(grifos meus)***
>
> ***Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023***
>
> *Art. 17.* ***O agente de contratação <u>contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico</u> e de controle interno*** *do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas atribuições.* ***(grifos meus)***
>
> **Situação fática**
>
> De pronto, importa destacar que o Agente de Contratação - Pregoeiro, signatário desse expediente, e portador da dúvida jurídica, resta formalmente designado através da Ordem de Serviços nº 373, de 17/11/2023, publicada no DODF nº216, de 21/11/2023, pg. 41 (129093394). Conforme disposto no edital de licitação (129206817), o Pregão Eletrônico nº 23/2023 foi aberto no dia 27/12/2023.

Durante a fase de solicitação de documentação para habilitação, foi convocado anexo para que uma licitante anexasse os documentos necessários para comprovação da capacidade técnica, nos termos do item 14.23 do sobredito edital. Todavia, a licitante juntou documentação insuficiente para atendimento do mínimo exigido no referido certame (nos termos do subitem 14.23.2).

Ao ser notificado acerca do descumprimento do requisito editalício e da eventual desclassificação da proposta, em atendimento ao subitem 13.3.2 do edital, a licitante informou: “temos mais atestados”, "posso enviar".

Ocorre que, nos termos do item 14.13 do edital de licitação, foi previsto:

14.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

14.13.1. **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

14.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Ressalta-se que, em atendimento ao contido no subitem 14.13.1, foram feitas diligências a fim de comprovação da veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica já apresentados, mediante solicitação de Notas Fiscais que comprovassem o fornecimento do objeto.

Por outro lado, consoante ao Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário, entende-se que é possível o anexo de novos documentos que não foram juntados com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha:

Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Dúvidas quanto à aplicação fática da lei

Por todo o exposto, nos termos do art. 17 do Decreto nº 44.330/2023, rogo auxílio jurídico dessa Assessoria Jurídico-Legislativa no sentido de orientar esse Agente de contratação – Pregoeiro conquanto a possibilidade ou não de abertura de anexo para que o licitante encaminhe novos documentos de habilitação com vistas a comprovar a capacidade técnica (novos atestados de capacidade técnica) até então não encaminhados quando da abertura do primeiro anexo.

Em oportuno, faço constar que o referido certame será suspenso administrativamente até a data de 11/01/2024 às 14h, com vistas a avaliação dos documentos comprobatórios de habilitação, bem como para análise da documentação apresentada nos demais itens e eventuais diligências. Caso essa Assessoria considere o prazo diminuto, este agente prorrogará a suspensão para data posterior a proposta.

Preliminarmente, destaca-se que a situação fática apresentada pelo pregoeiro não contém detalhamento acerca do nome da empresa, de quais documentos foram efetivamente apresentados por ela e avaliados pela Administração Pública, de modo que a presente manifestação será realizada em tese e se limitará a responder a dúvida acima indicada, não abarcando a análise dos atos administrativos anteriormente praticados.

A Lei nº 14.133/2021, no *caput* do art. 64, estabelece a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação desde que necessário para:

> I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;
>
> II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No mesmo sentido, o Decreto distrital nº 44.330/2023, no § 3º do art. 135 assim dispõe:

> § 3º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Conforme se observa, a legislação de regência admite excepcionalmente a inclusão de documento novo, em sede de diligência, contanto que vise complementar/esclarecer aspecto relacionado à condição de habilitação pertinente do licitante e, sobretudo, que tenha em vista confirmar um fato/capacidade já existente materialmente à época da abertura da sessão pública de licitação[1].

Comentando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o Coordenador do Observatório da Nova Lei de Licitação e palestrante Victor Amorim, ressaltou que caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II), sendo **vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame.**[2]

No mesmo sentido, é o entendimento contido no Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, inclusive já referenciado pelo pregoeiro no Despacho SEE/SUAG/PREG (130903377).

Por oportuno, vale citar ainda o item 14.14 do Edital nº23/2023 (129206817):

> 14.14 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Dessa forma, se os atestados de capacidade técnica já existiam à época da abertura da sessão pública, não se verifica óbice jurídico para aceitar a sua apresentação, alertando-se que é pertinente que o pregoeiro diligencie no sentido de verificar a razão de a empresa não ter apresentado as notas fiscais citadas parágrafo 0.7 do Despacho SEE/SUAG/PREG (130903377).

À elevada consideração.

CLÁUDIA RODRIGUES

220687-0

Senhora Chefe,

Coaduno com as razões exposta no Despacho – SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO, por seus próprios fundamentos.

TATIANA REZENDE RODRIGUES ZAPELINI

219.840-1

APROVO os Despachos acima por suas próprias razões.

À SUAG, para conhecimento e providências.

AMARANTA REIS DUARTE

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

[1] É possível incluir documento novo, quando da análise da habilitação , no regime da nova Lei de Licitações? Qual o entendimento do TCU? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. 2021. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: 10/01/2024.

[2] Disponível em: https://www.novaleilicitacao.com.br/2023/04/04/o-art-64-da-lei-no-14-133-2021-e-a-juntada-posterior-de-documento-novo-nas-licitacoes-eletronicas-a-necessaria-evolucao-dos-editais/. Acesso em: 10/01/2024.

Documento assinado eletronicamente por **AMARANTA REIS DUARTE - Matr.0202894-8**, **Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 10/01/2024, às 17:34, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIA RODRIGUES VIEIRA - Matr.0220687-0**, **Assessor(a) Especial**, em 10/01/2024, às 17:42, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **TATIANA R. RODRIGUES ZAPELINI - Matr.0219840-1**, **Assessor(a) Especial**, em 10/01/2024, às 17:58, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **130940834** código CRC= **B288F65B**.